

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2016.01.1.051367-3

Vara : 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S.A. em face da sentença de fls. 444/456.

Afirma que houve OMISSÃO quanto à delimitação territorial dos efeitos da sentença proferida na presente ação civil pública, postulando que se atenham à Circunscrição Judiciária de Brasília, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985.

Assim, espera o conhecimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos e contraditórios.

D E C I D O.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados.

O art. 1.022 do Novo Estatuto Processual Civil preconiza que cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir eventual erro material.

Com efeito, deflui das razões e do dispositivo da r. sentença que não há menção expressa à eventual delimitação dos efeitos subjetivos e territoriais da decisão proferida na presente ação civil pública.

Manifesta, pois, a omissão apontada.

Passo a analisar o mérito da questão suscitada em sede de contestação e devidamente rebatida por réplica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em síntese, afirma o autor que os efeitos da r. sentença devem ser delimitados à Circunscrição Judiciária de Brasília, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Em contrapartida, aduz o Parquet que os referido efeitos da r. sentença devem ser estendidos a todos os consumidores no âmbito do território nacional, colaciona jurisprudência.

Em sua redação original, dispunha o artigo 16 da LACP que:

"a sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova",

Assim, inexistia qualquer espécie de limitação aos efeitos da sentença, valendo para todos em igual situação jurídica.

Ocorre que, em razão da Medida Provisória nº 1.570/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, editada com o nítido objetivo de restringir os efeitos de decisões proferidas em ações civis públicas, muitas das quais proferidas contra atos da própria Administração, a redação do dispositivo legal supramencionado foi alterada, de forma que foi limitado expressamente o efeito "erga omnes" aos limites da competência territorial do órgão julgador, "in verbis":

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

A jurisprudência, de uma maneira geral, reconheceu a validade da restrição territorial então introduzida e, portanto, aplicava a norma restritiva nos exatos termos expostos na Lei, apesar da crítica doutrinária que com razão afirmava que o critério territorial da competência limita o exercício da jurisdição, definindo o Juízo competente para certa ação, mas nunca os efeitos ou limites da coisa julgada.

No entanto, o art. 103 do CDC introduziu uma nova sistemática dos efeitos da sentença, especialmente formulada para o processo coletivo, diferenciando a eficácia da sentença em razão da categoria do interesse metaindividual objeto da lide e do resultado do processo, nos seguintes termos:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que

qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória".

Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão, proferida na sistemática de recurso repetitivo, alterando seu posicionamento anterior, definiu que os efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública serão de âmbito local, regional ou nacional conforme a extensão do dano e a indivisibilidade do objeto (dano ou ameaça de dano) reconhecidas no "decisum", pois é o pedido que fixa os limites da sentença e da coisa julgada, e não a competência territorial, em consonância com o disposto nos arts. 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA SUBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. EFEITOS 'ERGA OMNES'.

(...) 3. No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que 'os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)' (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).

4. Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública.

5. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são 'erga omnes', abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir. (...)" (STJ - REsp 1344700/SC - Rel. Min. Og Fernandes - 2ª Turma - DJe 20/05/14)

Dessa forma, pode-se observar dos arestos acima transcritos que a jurisprudência atual do e. STJ entende que os efeitos da sentença proferida no âmbito de ação civil pública são aqueles previstos nos artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista a abrangência da atuação do BANCO PAN, na qualidade de instituição financeira operante em todo o território nacional, cabível a extensão dos efeitos da sentença em benefício de todos os consumidores afetados pelas condutas perpetradas pela parte ré e delineadas no presente feito.

Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, determinar que os efeitos da r. sentença alcancem todos os consumidores clientes

da instituição financeira embargante-ré em âmbito nacional.

Registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Anote-se o acolhimento dos presentes embargos no rodapé de fls. 444 da sentença.

Brasília - DF, quarta-feira, 30/11/2016 às 14h50.

Processo Incluído em pauta : 30/11/2016